## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0024703-29.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: Inquérito Policial - 374/2012 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Carlos Eduardo da Silva Vítima: Roberto Carlos Eufrade

Artigo da Denúncia: \*

Aos 21 de outubro de 2013, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justica, bem como do réu acompanhado do defensor, Dr. Arlindo Basílio. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, o que foi feito em termo apartado. Em seguida reabriu oportunidade às partes para falar sobre a prova acrescida. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O acusado justificou que a concha da qual é acusado de ter se apropriado ficou no depósito de ferro velho quando foi vender a sucata, cerca de vinte quilos. Como a concha caiu da pá e não tinha como apanha-la sozinho ficou de ir busca-la no dia seguinte e foi registrar a ocorrência da perda de seus documentos. Nesse interregno de tempo a vítima, por não encontra-lo, acabou por elaborar um BO de apropriação daquela peça, que acabou sendo recuperada no próprio depósito por ela. A versão do acusado encontra certo respaldo no depoimento da testemunha Gleison que o atendeu quando foi vender a sucata, dizendo que comprou apenas cerca de vinte reais do material e assim, obviamente, nessa compra não estava incluída a concha, de valor muito superior. Beneficia o réu essa nova versão e deixa dúvida quanto a ter ele agido dolosamente como lhe imputa a denúncia motivo pelo qual deva ser absolvido nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Ratifico as sábias e ponderadas razões ofertadas pelo MP nesta oportunidade, pugnando pela absolvição do réu. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. CARLOS EDUARDO DA SILVA (RG 45.905.352/SP), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, porque no dia 18 de outubro de 2012, no período da manhã, na Rua Ray Wesley Herick, 330, bairro Jardim Jóquei Clube, nesta cidade, apropriou-se, em razão de seu emprego, de uma concha auxiliar de trator escavadeira, avaliada indiretamente em R\$ 1.500,00, pertencente a Roberto Carlos Eufrade. Segundo apurado, durante o trajeto entre duas obras em que, na qualidade de emprego da vítima, prestava serviço como operador de máquina, o denunciado retirou a peça da escavadeira e a vendeu como sucata em um ferro velho pelo valor de R\$ 20,00. Devido a demora em chegar ao local onde era esperado, acreditando ter ele subtraído o veículo, seu empregador registrou a ocorrência, encontrando-o mais tarde, com a escavadeira da qual detinha a posse desvigiada, já sem a concha auxiliar. Quando questionado, o réu informou que havia vendido a peça em um ferro velho, local em que o objeto foi localizado e recuperado pela vítima. Recebida a denúncia (fls. 44), o réu foi citado (fls. 54 v.) e apresentou defesa preliminar através do defensor (fls.64/67). Foram inquiridas a vítima e duas testemunhas de acusação (fls. 73/75), com a realização dos debates na ocasião (fls. 72). Nesta oportunidade o réu foi interrogado e novamente falando as partes, o Dr. Promotor opinou pela absolvição sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. O réu trabalhava para a vítima com um trator dotado de escavadeira. Naquele dia ordenou que o réu fosse para a garagem com a máquina e como o



mesmo não chegou no destino e com ele não conseguia manter contato resolveu procurar uma delegacia para registrar o fato. Na mesma ocasião o réu estava se apresentando em outra delegacia para constar que tinha perdido os documentos, estando na posse do trator. A vítima percebeu que faltava uma concha da máquina e réu acabou por dizer que a tinha deixado no ferro-velho, onde realizou a venda de uma sucata (fls. 73). Ouvido o dono do ferro-velho este falou que adquiriu do réu uma sucata que ele trazia na pá do trator, negando que tivesse comprado a concha (fls. 74). O réu sustenta que encontrou sucata e resolveu vende-la no ferrovelho e ao fazer o descarregamento do material, que levava na pá, dela caiu a concha e sem condições de coloca-la novamente na pá deixou para fazer isso no dia seguinte. Negou, portanto, que tivesse apropriado de tal peça. O crime em julgamento se caracteriza no momento em que ocorre a inversão da posse, de mero cuidador para aquela como se dono fosse. No caso dos autos não é possível reconhecer que houve esta inversão. De fato o réu vendeu no ferro-velho a sucata que mencionou. Em nenhum momento consta que a peca reclamada integrasse o material reciclável que foi vendido. O curto espaço de tempo entre o réu ter deixado a sucata com a concha e a queixa do ofendido, não possibilita que se reconheça o delito de apropriação. A absolvição se impõe como sugerida pelo Ministério Público, diante da insuficiência de provas revelando ter efetivamente ocorrido a apropriação da peça. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu CARLOS EDUARDO DA SILVA, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MM. JU	IZ:
MP:	

**DEFENSOR:** 

RÉU: